

ESTADO DE RONDÔNIA

Acre 1909

07 AGO 2019

Protocolo: 33/19

Processo: 33/19

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 140, DE 8 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a fixação de placas ou cartazes, em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Estado de Rondônia, para divulgar o direito a não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório em atos e procedimentos administrativos, conforme a Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 117/2019 - ALE, de 13 de junho de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei n. 58, de 13 de junho de 2019, é inconstitucional, na medida em que determina obrigações ao Poder Executivo, infringido, assim, a Constituição Estadual no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, que determina a iniciativa privativa do Governador do Estado, para iniciar o processo legislativo sobre as matérias relativas a atribuições de suas Secretarias e Órgãos, nos seguintes termos:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Desse modo, a matéria em comento é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, sendo evidente o vício insanável de iniciativa, eis que resta configurada a usurpação de competência exclusiva do Governador do Estado.

Ademais, o referido Autógrafo de Lei, também, descumpre as normas orçamentárias e financeiras contidas na Constituição Federal, conforme disposto no artigo 167, inciso I, e o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

Ante o exposto, o referido Autógrafo de Lei, oriundo dessa Casa Legislativa incorre em vício de iniciativa ao contrariar frontalmente a Constituição Federal e Estadual, bem como as leis infraconstitucionais sobre orçamento, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/07/2019, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6540752** e o código CRC **6FE230C3**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.256224/2019-42

SEI nº 6540752